**TC nº 72-003.055.09-00**

**REPRESENTAÇÃO. PMSP. Regulamentação da Lei 14.469/07. Divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras. Endereços eletrônicos não contemplavam todas as informações. Ausência de cadastro das entidades civis sem fins lucrativos. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Arts. 2º e 3º, Lei 14.469/07. Dec. Mun. 52.830/11

**2.769ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado 19.05.2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que:

– A instrução processual revelou que os endereços eletrônicos indicados pela Origem não contemplavam todas as informações estabelecidas pelo artigo 2º da Lei 14.469/2007 e também não havia sido instituído o cadastro das entidades civis sem fins lucrativos, nos termos de seu artigo 3º.

– Quanto à norma regulamentadora reclamada, o Poder Executivo publicou o Decreto Municipal 52.830, de 1º de dezembro de 2011, quatro anos após a edição da lei, tornando, assim, prejudicada a inicial, nesse quesito.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em razão das falhas encontradas, em determinar à Origem que observe o fiel cumprimento da Lei Municipal 14.469/2007, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, consoante proposta dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em

determinar que se oficie ao Prefeito do Município de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Secretário do Governo Municipal e ao Controlador-Geral do Município para conhecimento do presente Acórdão.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da Representação formulada pelo então Vereador Domingos Dissei, noticiando o descumprimento, pelo Poder Executivo, da Lei Municipal nº 14.469/2007, que determina *a divulgação pela internet*, de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras.

O Nobre Edil afirmou que a norma supramencionada deveria ter sido regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, razão pela qual requereu fossem tomadas as medidas necessárias para que o Executivo Municipal providenciasse a sua regulamentação, dando-lhe efetivo cumprimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, verificou que a petição inicial atendeu os requisitos regimentais de admissibilidade, reunindo condições para que seja regularmente processada e conhecida.

No que tange à regulamentação da citada Lei, sugeriu fosse conferida à Secretaria do Governo Municipal a oportunidade para se manifestar acerca da matéria.

A Secretaria do Governo manifestou-se transmitindo informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, tangentes aos sistemas de fornecimento de informações via internet: Portal “De olho nas Contas” e “CENTS” – Cadastro Municipal Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor.

Aduziu que a SEMPLA e a PRODAM estarão implementando, em breve, modificações no referido “Portal” com intuito de separar as informações referentes aos “Contratos” propriamente ditos, daquelas relativas aos “Convênios”, bem como de consolidar as informações hoje existentes nas diversas Pastas num só local.

A Área Técnica deste Tribunal analisou os endereços eletrônicos indicados pela Origem, verificando que os mesmos não contemplavam todas as informações estabelecidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 14.469/07. E quanto à instituição e divulgação dos dados disponíveis no site examinado não abrangiam todas as informações previstas no artigo 3º da mesma norma, concluindo pela procedência da presente representação.

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação, salientando que a Lei nº 14.469/2007 não estava sendo aplicada com o devido rigor pelos Órgãos Públicos do Poder Executivo.

O Sr. Secretário do Planejamento destacou a edição do Decreto Municipal nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011, e das providências adotadas para atender integralmente o conteúdo da Lei Municipal nº 14.469/2007, requerendo ao final a decretação da perda do objeto da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, encampando as razões e justificativas da Origem, propugnou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

O Representante, agora Conselheiro deste Tribunal, manifestou-se nos autos declarando-se suspeito por motivo íntimo, sendo os presentes autos redistribuídos para esta Relatoria.

A Secretaria Geral, em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, opinou pela procedência parcial da presente Representação.

É o RELATÓRIO.

# VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo então Vereador Domingos Dissei, alegando o descumprimento pelo Poder Executivo, da Lei Municipal nº 14.469/2007, além da ausência de sua regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, conforme definiu a norma.

Referida lei, de autoria do Nobre Vereador Representante, determina a divulgação pela *internet*, de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras.

A instrução processual revelou que os endereços eletrônicos indicados pela Origem não contemplavam todas as informações estabelecidas pelo artigo 2º da citada norma e também não havia sido instituído o cadastro das entidades civis sem fins lucrativos, nos termos de seu artigo 3º.

Quanto à norma regulamentadora reclamada, o Poder Executivo publicou o Decreto Municipal nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011, quatro anos após a edição da lei, tornando, assim, prejudicada a inicial, nesse quesito.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em razão das falhas encontradas, determino à Origem que observe o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 14.469/2007, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

Proceda-se nos termos do artigo 58, do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.